



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11543.006521/99-54
Recurso n.º : 131.280
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996
Recorrente : SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão n.º : 101-94.181

Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos fiscais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Procedência da limitação. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PÉREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 131.280
Recorrente : SISTERMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

RELATÓRIO

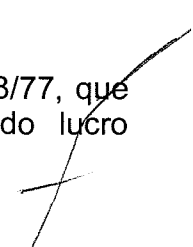
Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 01/06) - R\$ 71.759,37, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 198.126,53;

- Contribuição Social (fls. 13/18) - R\$ 19.688,81, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 53.857,84.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02 e 14, as exigências, decorrentes de revisão sumária da DIRPJ referente ao ano-calendário de 1995, correspondem a compensação de prejuízos fiscais superior a 30% do lucro real antes das compensações (quanto ao IRPJ) e compensação de bases de cálculo negativas em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado (quanto à CSL).

Impugnando o feito às fls. 31/48 e 71/88, a interessada alegou, em síntese:

- preliminarmente, que no ano-base de 1989, registrou prejuízo fiscal de NCz\$ 578.473,00 (conforme declaração original e retificadora e LALUR), que foi omitido no demonstrativo que acompanha o Auto de Infração, ensejando a nulidade deste;
 - no mérito, que os dispositivos que regem a matéria a partir de 1995 são inconstitucionais, além de serem incompatíveis com o Parecer Normativo CST nº 41/87;
 - que a União incorre em equívoco ao vedar a compensação de prejuízos verificados a partir de 1995;
 - que permanece vigente e aplicável o art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, que assegura a dedução dos prejuízos para efeito de apuração do lucro
- 

tributável;

- que a exigência da CSLL constitui mera decorrência do Auto de Infração do IRPJ e o julgamento dos dois lançamentos deve ocorrer simultaneamente.

Na decisão recorrida (fls. 131/135), o julgador singular declarou o lançamento procedente.

Rechaçou a alegação relativa ao prejuízo fiscal de 1989, afirmando que, de fato, tal valor não constou do demonstrativo que acompanhou o lançamento, mas que isso é irrelevante porque não havia mais, em 1995, saldo de prejuízo compensável de 1989 e, mesmo que houvesse, ele não seria compensável nesse último ano, uma vez que era compensável apenas até dezembro de 1993.

Concluiu pela procedência da limitação da compensação a 30%, deixando de examinar as questões relativas à constitucionalidade de tal restrição porque tal apreciação seria exclusiva do Poder Judiciário, não de uma instância administrativa.

Às fls. 144/161 e 177/192 encontram-se os recursos voluntários (o primeiro, relativo à CSLL; o segundo, ao IRPJ), por meio dos quais a autuada torna a contestar o lançamento.

Preliminarmente, discorda da decisão singular, afirmando que não é irrelevante o fato de o mencionado prejuízo de 1989 não ter constado do demonstrativo anexo ao Auto de Infração. Requer, por isto, a anulação do feito.

No mérito, citando doutrina, alinha razões de inconstitucionalidade para contestar a trava de 30%, tanto em relação à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL quanto à compensação de prejuízos fiscais.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Com referência à preliminar de nulidade do lançamento, o fato de o prejuízo fiscal de 1989 não ter constado do demonstrativo que acompanha o Auto de Infração (fls. 07/12) , bem decidir a decisão recorrida quando rechaçou a questão, já que não mais existia em 1995 e que, mesmo que existente seria não compensável até 1993.

No mérito, ao que se sabe, nos Tribunais Superiores a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

STJ

“Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrichi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

- X -

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subseqüentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“**Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)



“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido” (RE. 256.273)

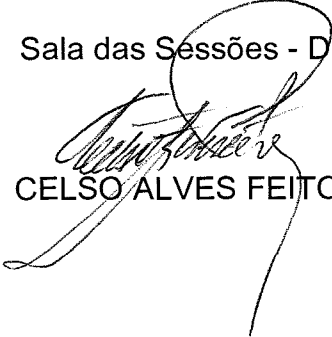
A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito ao IRPJ e à CSLL de 1995. Dai emerge a impossibilidade de compensação em percentual, quanto a prejuízos fiscais, superior a 30%, nos termos do que ficou exposto, restando afastados, ainda, demais argumentos que apontam violações a outros princípios constitucionais.

Consigno ainda ser fato real; concreto; e aferível, que mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde várias foram às decisões favoráveis às questões: direito adquirido; não-trava para prejuízos; e bases negativas apurados até 1994, que atualmente outra vem sendo a posição, como atestam os Acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003


CELSON ALVES FEITOSA